



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.003093/2005-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.285 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2020
Recorrente BOINVEST PASTORIL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JULGAMENTO DE PISO. FALTA DE APRECIÇÃO DE ARGUMENTOS. NULIDADE.

Constatada omissão por parte da unidade julgadora de primeira instância, quanto à apreciação de elementos de convicção apresentados oportuna e adequadamente pela parte, nula é a decisão exarada, devendo ser submetido a novo julgamento, devendo abordar toda a matéria objeto da peça impugnatória constante dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da decisão de primeira instância, devendo os autos retornarem à DRJ para realização de novo julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão prolatada no Acórdão nº 8.924 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), datada de 30 de março de 2006, que julgou procedente o Auto de Infração de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), no valor original de R\$ 5.075.585,08, relativo aos exercícios de 2001.

O lançamento fiscal decorre da glosa das áreas de 10.000 hectares (ha), declarada como Área de Preservação Permanente, de 68.117,6ha, declarada como Área de Utilização Limitada e revisão do Valor da Terra Nua (VTN) declarado, sendo arbitrado com base no VTN Médio por Aptidão Agrícola, conforme tela do Sistema de Preços de Terra (SIPT), de fl. 16. As infrações apuradas encontram-se descritas no Auto de Infração lavrado pela autoridade fiscal lançadora, nos seguintes termos:

Contribuinte não apresentou Certidão ou Matrícula original atualizada do imóvel, apenas apresentou uma cópia não autenticada e desatualizada; desta forma não se pode avaliar/precisar a área total do imóvel nem, tão pouco, avaliar qual a área averbada.

Portanto, não houve a apresentação de documentação probatória da averbação da reserva § 1º, inciso II, letra “a” da Lei 9393/96, e art. 16, §2º da Lei 4771/65 (redação dada pelo art. 1º da Lei 7803/89), em data anterior à do fato gerador do ITR (01/01/2001), conforme art. 12 § 1º do Decreto 4.382/02, sendo desconsiderado o valor declarado;

- Área de utilização limitada: Contribuinte também não apresentou comprovação da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, conforme Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, em data anterior a 31 de março de 2002, conforme art. 17, inciso II da Instrução Normativa SRF Nº 60/2001 (Nº 73/2000) (10, §4º, inciso II da Instrução Normativa SRF Nº 43/1997, com redação dada pela Instrução Normativa SRF Nº 67/1997), . sendo desconsiderado o valor declarado;

- Área de preservação permanente: Não apresentação do Laudo elaborado por Eng.º Agrônomo ou Florestal, informando as áreas que se enquadram no art. 2º da Lei 4771/65 (redação dada pelo art. 1º da Lei 7803/89), conforme art. 10, § 1º, inciso II, letra “a” da Lei 9393/96, sendo desconsiderado o valor declarado;

- Área de preservação permanente: Não comprovação da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, conforme Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, em data anterior à 31 de março de 2002, conforme art. 17, inciso II da Instrução Normativa SRF Nº 60/2001 (Nº 73/2000) (10, §4º, inciso II da Instrução Normativa SRF Nº 43/1997, com redação dada pela Instrução Normativa SRF Nº 67/1997), sendo desconsiderado o valor declarado;

- Valoração da Terra Nua: Não apresentação do Laudo de Avaliação de Imóveis Rurais, conforme NBR 8799 da ABNT, sendo, conforme art. 14 § 1º da Lei 9393/96, substituído o Valor da Terra Nua por Hectare Declarado pelo Valor da Terra Nua por Hectare constante no SIPT (Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal).

A contribuinte apresentou impugnação ao lançamento (fls. 52/66), onde alega preliminarmente nulidade do lançamento, sob argumentos de ausência de liquidez e certeza em função de equívocos nele constantes. Também por erro na identificação do sujeito passivo, ausência de indicação do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF); e por entender que: *“a descrição factual não se coaduna à fundamentação e a pretensão foi manifestada sem que fossem respeitadas todas as regras de cumprimento e observância obrigatórios, notadamente aquelas inerentes ao rito procedimental e-. processual, restando, assim, totalmente prejudicado.”*

Na sequência afirma que a área de 82.235,3ha, declarada como dimensão do imóvel pelo antigo proprietário, encontra-se incorreta, conforme entende comprovado pela Certidão de Matrícula apresentada ainda durante a fiscalização, mesmo que desatualizada, onde consta informação de área de 50.284,31ha para o imóvel. Também questiona o valor atribuído ao imóvel para efeito de recálculo do valor do imposto, que teria sido adquirido no ano anterior do exercício de competência do lançamento por valor muito inferior ao do arbitramento. Nessa

linha, advoga que a exigência de laudo técnico não é uma obrigação prevista em lei *stricto sensu*. Em continuidade, discorre sobre a localização do imóvel na região do Pantanal, integrando o Parque Estadual Guirá, informa que a Área de Reserva Legal corresponde a 50% da área total do imóvel e se encontra averbada sob registro nº 3 da Matrícula 28.319, desde 26/02/1999. Quanto à Área de Preservação Permanente (APP), afirma a desnecessidade do Ato Declaratório Ambiental (ADA) registrado junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), assim como a reserva legal, citando julgados administrativos que entende favorável à tese. Juntamente com a impugnação é apresentada Certidão de Registro do Imóvel, datada de 11/08/2005. Em 27/01/2006, portanto fora do prazo legal para impugnação, é juntado Laudo de Avaliação (fls. 84/113), sob alegação de impossibilidade de apresentação temporânea devido: *“a dimensão do imóvel, a composição e a cobertura de sua superfície, bem como a intempérie, a época imprópria, ao lado de outros fatores assaz dificultadores, como a rara disponibilidade profissional para trabalho dessa envergadura, para os levantamentos e verificações necessários à instrução.”*

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de piso tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, não obstante, foi julgado totalmente procedente o lançamento. A decisão exarada apresenta a seguinte ementa:

Ementa: **ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. - ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

Para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. O ADA é igualmente exigido para que seja reconhecida a isenção das áreas de preservação permanente declaradas na DITR.

VALOR DA TERRA NUA

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Lançamento Procedente

A autuada interpôs recurso voluntário (fls. 133/149), onde, em sede preliminar, argui nulidades, tanto do procedimento administrativo, como também da decisão do julgamento de piso, sob alegação de evidentes prejuízos à ampla defesa, ausência de fundamentação e: *“tanto quanto o Auto de Infração, constitui-se em peça inócua e desprovida de qualquer amparo legal.”* Relaciona uma série de pontos arguidos na impugnação que entende deixaram de ser apreciados no julgamento de piso e outras supostas irregularidades, conforme os seguintes destaques extraídos da peça recursal:

Apesar de sua extensão, é só aparente a exaustão da questão, sendo a R. Decisão Recorrida omissa sobre relevantes pontos da defesa.

A Recorrente, não teve apreciado pelo Autuante, nem pelas Autoridades prolatoras da R. Recorrida, o seu pedido para a realização de amplas e conclusivas diligências ou exames periciais, pleito este que ficou inerte no processo sem acolhimento ou rejeição, o que não admitido.

(...)

Assim, se o laudo oferecido com a Impugnação, na Ótica do D. Relator, não satisfazia ao exigido é obvio, legal e justo que poderia ser complementado mediante a perícia ou diligência requisitada, mas não realizada, nem indeferida. Trata-se de falha não admitida segundo reiterada jurisprudência desse Egrégio Conselho, sendo oportuno destacar:

(...)

Também não houve o enfrentamento pelas Ilustres Autoridades Recorridas de várias questões colocadas pela DEFESA, sendo de se destacar as omissões, ou faltas de apreciação atinentes a:

CERCEAMENTO POR PROCEDIMENTO INCOMPLETO

Como argüido e demonstrado inicialmente a simples leitura no Termo de Constatação enseja, já a primeira vista, tratar-se de procedimento incompleto, inacabado, visto que o D. AFRF Autor deixa claro que a falta de apresentação de Certidão atualizada da Matrícula não lhe permitiu avaliar/ precisar a área total do imóvel, nem, tão pouco, avaliar qual a área averbada.

Ao deixar de servir-se dos meios legítimos e das formas adequadas para propositura do lançamento é notório que D. AFRF. suprimiu fase processual. Mesmo assim essa constatação não mereceu qualquer consideração ou apreciação no Relatório da R. Decisão Recorrida, ratificando a precipitação e o cerceamento do direito a ampla defesa.

O ARBITRAMENTO IMPROCEDENTE

A valoração da suposta base de cálculo deu-se com inobservância do rito legalmente estabelecido. A propósito na Impugnação a Recorrente asseverou o não atendimento dos mandamentos contidos no Art. 148 do CTN-Lei 5.172/66, estabelecendo:

Ora no procedimento todo há apenas uma mera indicação de pesquisa do Valor da Terra Nua em sistema da própria SRF. o que, convenhamos, não tem o condão de substituir o processo regular e a avaliação contraditória ou judicial. A mera indicação de valor é, pela ausência de qualquer regra pré estabelecida ou de critério razoável, uma desprovida forma de arbitramento puro e simples, como se cada imóvel não tivesse por si só particularidades bastantes a serem consideradas no urso de um processo, regular evidentemente.

O valor atribuído ao imóvel é desproporcional e não guarda nenhuma relação com a realidade. Convenhamos, um imóvel que no ano imediatamente anterior foi adquirido por R\$1.485.714,31, a prazo, portanto ainda não totalmente pago, não tem como ser reavaliado em R\$11.877. 700,28 ou exatas 7 (sete) vezes (600% mais), justamente quando o mercado de terras mostrava-se retraído não só pela estabilidade monetária, como pelos. diversos outros fatores que influenciam decididamente o valor e o mercado de terras.

Tanto é assim que nenhum negócio semelhante é indicado a comparação e com certeza inexistente dadas as próprias peculiaridades do imóvel objeto do lançamento. Não é demais considerar que um imóvel de tal dimensão é um “mundo” particular, cujo detalhamento só um estudo abrangente pode elucidar.

A alegação de que_ para "valoração da terra nua" não foi apresentado Laudo de Avaliação de Imóveis Rurais é descabida. A exigência de Laudo Técnico não é uma obrigação prevista em lei. Oportuno lembrar que o vocábulo Lei deve ser entendido como o ato votado pelo Congresso e sancionado pelo Presidente da República a teor do que dispõe o Inciso II, do Art. 5º da nossa Constituição. Tanto é descabida a exigência que a própria Lei nº 9.393/96 que instituiu o lançamento por homologação para o ITR previu, também, a auto-avaliação, que, associada a regra do Art. 148 do CTN., fulmina tal exigência.

A DIMENSÃO DO IMÓVEL

Como alegado e comprovado documentalmente mediante escritura a dimensão do imóvel não é, com certeza, os 82.235,3 hectares considerados e sim de apenas 50.284,31 hectares. Uma diferença de 31,951 ha. ou cerca de 38,85% da área total considerada no lançamento pelo Fisco.

Tal dimensão ainda que informada na DITR deveria ser aferida tanto pelo D. AFRF. como na R. Decisão Recorrida ante a Cópia da Escritura Pública de Aquisição que foi apresentada e acostada aos autos, mas não houve qualquer aferição ou alegação de impossibilidade ou incabimento nesse sentido.

Acresce considerar que a DITR prestada ainda em nome da antiga proprietária, com a repetição de antigos dados, mais reforça a necessidade dessa aferição, mediante simples confronto de elementos disponíveis nos autos.

Tal omissão argüida e comprovada também nas razões de Impugnação não mereceu qualquer alusão no Relatório em que se funda o Acórdão Recorrido. Aliás eles, cuja marca é a superficialidade, têm a mesma data (30/03/2006) o que, se não prova, ao menos evidencia também o inadmissível pré julgamento de questão de tão significativa importância, que se dá pela repetição de verdadeira “chapinha” com a alteração de alguns elementos.

Mesmo a despeito de todos esses questionamentos, não foi feita qualquer apreciação nem dada alguma consideração no Relatório da R. Decisão Recorrida, ratificando a precipitação e o cerceamento do direito a ampla defesa e confirmando sua superficialidade.

(...)

Ainda outras questões deixaram de ser também consideradas

Vejamos como exemplo não haver uma só palavra sobre o fato de o imóvel integrar o Parque Estadual Guirá, por força do Decreto (MT) 7.625, de 15/01/2002, cópia anexada.

Assim, se é elementar que aqueles que tem a atribuição de julgar não é permitido desconhecer que toda decisão deve encerrar uma análise ampla e segura de todos os aspectos que envolvem a controvérsia entre as partes, sob pena de não reunir a eficácia jurídica aos fins colimados, o mínimo que se pode dizer é que a R. Decisão é omissa e foi de uma parcialidade incomum.

(...)

Por tal perfilhamento, no presente processo, a decisão recorrida, ao deixar de abordar os questionamentos todos, se tornou material e juridicamente omissa, tornando-se suscetível de nulidade. E é isso que está configurado nestes autos. A nulidade da Decisão Recorrida por não ter esgotado a questão, omitindo-se sobre relevantes pontos da defesa e desvirtuando outros, com isso, incorrendo em vícios que prejudicam irremediavelmente a DEFESA.

(...)

É certo assim, que no caso em apreço, não foi levado em conta qualquer critério de razoabilidade, de proporcionalidade, nem o da finalidade da lei, motivo pelo qual a manutenção íntegra do lançamento fere, de modo flagrante, tais princípios. O arbitramento em R\$11.877.700,28 para base de cálculo do ITRI2001, sendo esse o ano da aquisição do imóvel, por R\$1.485.714,31 a prazo, mostra à saciedade que ha graves vícios maculando o procedimento.

(...)

Como é visto, o AIIM. em questão, se não é nulo, é absolutamente insubsistente. A situação fática encontrada discrepa frontalmente da previsão de enquadramento pretendido para sua fundamentação, embora assim não tenham entendido a D. Autoridades Recorridas.

Sem olvidar os erros na dimensão e nos valores, ignorar o pleito da diligência proposta frustrou a apuração e prejudicou o processo legal, limitando se o decisório a conclusões meramente subjetivas, porque sem nenhum respaldo da realidade.

Por fim, ainda que subsidiariamente a própria Lei 9.784/99, ao tratar do processo administrativo na órbita federal, dispôs:

(...)

Evidentemente a recusa não era possível no caso dos autos, enquanto a Recorrente tinha direitos assegurados.

Portanto, o pleito da Recorrente não poderia ser recusado.

As diligências requeridas em função das provas e teses apresentadas eram pertinentes, necessárias e não protelatórias. Elas objetivam esclarecer cabalmente toda a questão.

Mas, ao arrepio da lei, que veio para garantir o devido processo legal, com igualdade e outros requisitos, as DD. Autoridades Julgadoras de 1ª Instância omitiram-se também na apreciação desse pleito, deixando-o inerte nos autos injustificadamente, sem consideração qualquer.

Na sequência advoga que o Laudo de Avaliação apresentado, contrariamente à conclusão esposada na decisão recorrida, aos requisitos exigidos pela legislação, mediante os seguintes argumentos.

Contrariamente a conclusão esposada na R. Decisão Recorrida o Laudo de Avaliação atende aos requisitos exigidos. A negativa das D. Autoridades deu-se sob o pretexto, apenas, de que os elementos amostrais pesquisados foram insuficientes. A afirmação não é verdadeira, visto que no item VII.2 do Laudo questionado são indicadas 6 (seis) fontes de pesquisas para determinação do valor apurado. Esqueceram-se (ou não viram?) os D. Julgadores que o imóvel, pela sua dimensão e características, é um mundo à parte. Seu tamanho (área) e características supera mesmo ao de muitos países entre os menores e obviamente dificulta comparações exatas ou diretas, parâmetros, paradigmas e que tais. Isso, contudo, não impediu a determinação de valor feita com fulcro em dados, inclusive os oficiais, como a Secretaria Estadual de Fazenda, Prefeitura Municipal e as outras fontes indicadas, as quais, ressalte-se, nenhuma foi refutada na R. Decisão Recorrida.

Nas condições do caso não pode o poder discricionário converter-se em excesso formal e fazer ignorar a realidade, documentada inclusive por outros meios (fotografias, mapas, memoriais, decreto oficial), aliás, nenhum deles referidos na R. Decisão Recorrida.

(...)

A propósito e apenas para argumentar há na jurisprudência emanada do EE. Conselhos precedentes sobre a validade de outro tipo de laudo.

Vejamos:

(...)

A chamada prova documental tem força probante e é, das provas plenas, a mais utilizada, já que as partes, ao fundamentar o direito alegado ou direito contestado, se valerão da prova que, normalmente, está mais a mão, ou seja, dos documentos sobre os quais desenvolver-se-ão a causa de pedir e as razões de contestar.

Já a prova pericial liga-se à prova documental, seja quando recai sobre o próprio documento, ou quando se vale de documentos como alicerce do exame pericial, ou seja, ou o documento é o próprio objeto da perícia ou é elemento de prova dentro da perícia.

Portanto, nem o laudo ou qualquer documento podem ser simplesmente rejeitados como meio de prova sem ofensa a princípios elementares e sem prejuízo da ampla defesa.

Finaliza a recorrente, reiterando o entendimento quanto à desnecessidade do Ato Declaratório Ambiental, registrado junto ao IBAMA, para fins de exclusão das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, para efeito de cálculo do ITR, citando julgados administrativos e ratifica integralmente a impugnação apresentada. Requer assim, o acolhimento de suas razões para anular a decisão do julgamento de piso ou, o julgamento pela improcedência da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, por via postal, em 27/04/2006, conforme Aviso de Recebimento de fls. 131. Tendo sido o recurso ora objeto de análise encaminhado por via postal em 26/05/2006, conforme atesta a data de postagem, aposta pelos Correios, constante no envelope anexado aos autos (fl. 132), considera-se tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Advoga a recorrente que o lançamento fiscal, e seu relatório fiscal, teriam sido confeccionados de forma incompleta, além de outras nulidades, tais como, erro na identificação do sujeito passivo e ausência de mandado de procedimento fiscal, tornando-o nulo.

Conforme demonstrado na decisão de primeira instância, o Auto de Infração se revestiu de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, 6 de março de 1972, quais sejam:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Saliente-se que o art. 59, do mesmo Decreto nº 70.235, de 1972, preconiza apenas dois vícios insanáveis: a incompetência do agente do ato e a preterição do direito de defesa. Situações essas não configuradas no presente lançamento, vez que efetuado por agente competente (Auditor-Fiscal da Receita Federal) e ao contribuinte vem sendo garantido o mais amplo direito de defesa, desde a fase de instrução do processo, pela oportunidade de apresentar, em resposta à intimação que recebeu, argumentos, alegações e documentos, passando pela fase de impugnação e o recurso ora objeto de análise, onde ficam evidentes o pleno conhecimento dos fatos e circunstâncias que ensejaram o lançamento.

Cumpram também pontuar, ainda nessa fase preliminar, que as decisões administrativas e judiciais que a recorrente trouxe ao recurso são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste Conselho, sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram. Embora o Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966), em seu art. 100, II, considere as decisões de órgãos colegiados como normas complementares à legislação tributária, tal inclusão se subordina à existência de lei que confira a essas decisões eficácia normativa. Como inexistente, até o presente momento, lei que atribua a efetividade de regra geral a essas decisões, tais acórdãos têm sua eficácia restrita às partes do processo, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Também foi requerida no recurso apresentado a anulação do Acórdão, sob o argumento de que referido ato teria deixado de apreciar e se manifestar sobre questões relevantes expressamente suscitadas na impugnação, cumprindo destacar o questionamento quanto à dimensão do imóvel e o requerimento para realização de perícias e diligências.

Durante o procedimento de auditoria fiscal a então fiscalizada foi intimada, por meio do Termo de Intimação de fls. 17/20, datado de 29/03/2005, à apresentação de Certidão ou Matrícula atualizada do imóvel, retirada no Cartório de Registro de Imóveis após a data da lavratura da intimação, constando todas as averbações dos últimos 10 anos, de forma a se precisar a área total do imóvel ao longo de referido tempo.

Consta na “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)” do Auto de Infração (fl. 7), a informação de que a contribuinte não apresentou Certidão ou Matrícula original atualizada do imóvel, apenas apresentou uma cópia não autenticada e desatualizada; desta forma não foi possível avaliar/precisar a área total do imóvel, sendo considerada aquela constante da declaração do ITR.

Na peça impugnatória a autuada alega a incorreção da área do imóvel declarada por seu antigo proprietário como de 82.235,3 hectares, tal contestação pode ser atestada na fl. 61. Para tanto, anexa cópia de Certidão do Registro do imóvel Matrícula 28.319, datada de 11/08/2005 (fls. 68/70), onde consta informação de área total de 50.284,31 hectares.

Registre-se que a Certidão do Registro do imóvel Matrícula 28.319, expedida em 11/08/2005 (fls. 68/70), apresentada juntamente com a impugnação, é a mesma certidão apresentada durante o procedimento de fiscalização (fls. 46/47), entretanto com data de expedição o dia 25/07/2003, ou seja, trata-se de certidões do mesmo imóvel.

Ocorre que, não consta no Acórdão relativo ao julgamento de piso qualquer remissão a tal fato/questionamento, qual seja, a correta dimensão do imóvel, embora expressamente impugnado pela autuada., conforme o seguinte trecho extraído da peça impugnatória (fls. 61/62):

A DIMENSÃO DO IMÓVEL

A dimensão do imóvel não é, com certeza, os 82.235,3 hectares considerados.

Mesmo que informada na DITR tal dimensão deveria ser aferida pelo D. AFRF. ante a Certidão de matrícula que lhe foi apresentada, ainda que desatualizada como alegado. Aliás, isso também não é verdade. Não é verdade porque a Certidão apresentada está datada de 25/07/2003, portanto reproduzindo atos nela inseridos dessa data retroativamente a data de sua abertura em 09/10/1998, abrangendo, portanto, o ano calendário 2001 envolvido no Auto de Infração.

Ademais, sendo a área do imóvel um dado ou elemento capital na determinação do quantum tributável, não poderia deixar de ser aferido com exatidão e certeza e corretamente determinado sem qualquer margem de dúvida ou incorreção.

Considerando que a efetiva área do imóvel é um dado de relevância para efeito do correto cálculo do imposto devido, uma vez que a discrepância entre a área lançada, constante de DITR, e a área reconhecida pela recorrente, representa mais de um terço do imóvel, aproximados 31.952 hectares, entendo que a omissão de tal prequestionamento no julgamento de piso, dados os valores envolvidos, compromete o próprio julgamento.

Também deve ser realçado o fato de que não há qualquer manifestação no Acórdão quanto aos requerimentos de diligências e exames periciais. Mesmo que considerados dispensáveis, de acordo com o prudente entendimento da autoridade julgadora, não consta

qualquer informação atinente à apreciação de tais solicitações, fato este expressamente contestado pela autuada em seu recurso.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, em sede de preliminar, por anular o Acórdão n.º 8.924 da DRJ/CGE, datado de 30 de março de 2006, devendo ser procedido a novo julgamento de primeira instância, devendo abordar toda a matéria objeto da peça impugnatória.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos